

Acórdão: 15.522/03/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109942-46  
Impugnante: Malharia Master Ltda.  
PTA/AI: 01.000141864-87  
Inscr. Estadual: 367.017335.00-80  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – ZONA FRANCA DE MANAUS - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO SUFRAMA - MALHARIA. Evidenciada a emissão de notas fiscais de saída, com destino a Zona Franca de Manaus, sem comprovação dos respectivos internamentos. Acolhimento parcial das razões da Impugnante com reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais com destino a Zona Franca de Manaus, sem comprovação dos respectivos internamentos, descaracterizando assim a isenção prevista no art. 285, inciso II, do Anexo IX do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/57, retificando o crédito tributário.

**DECISÃO**

Versa o feito em análise sobre a emissão de notas fiscais de saída, ao abrigo da isenção, sem a comprovação do internamento das mesmas nas áreas citadas (Zona Franca de Manaus).

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75.

Inicialmente, vale destacar, diante dos argumentos apresentados pela Impugnante, o que reza o art. 294, parágrafo único, do Anexo IX, do RICMS/96:

**Art. 294** - A formalização do internamento consiste na análise, conferência e atendimento dos requisitos legais referentes aos documentos fiscais, por meio dos quais foram acobertadas as remessas de mercadorias para as áreas incentivadas, retidos por ocasião da vistoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Não constitui prova do ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela SUFRAMA ou SEFAZ do Estado destinatário, nas vias dos documentos apresentados para vistoria.

Assim, entende-se que os documentos apensados às fls. 25 a 33, não fazem prova de internamento, como exigido pela legislação tributária.

É de se ressaltar as disposições contidas no item 3 do parágrafo único do art. 285 do Anexo IX do RICMS/96 que estabelece:

**Art. 285** - "É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

.....  
Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo:

.....  
3) fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;"

Observa-se que o Fisco deste Estado não recebeu informações quanto ao ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas no prazo estipulado no art. 298 do Anexo IX que determina:

**298** - Decorrido 180 (cento e oitenta) dias, contados da remessa da mercadoria, sem que o fisco deste Estado receba informação quanto ao seu ingresso nas áreas incentivadas, o remetente será notificado para apresentação, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da notificação:

I - da Certidão de Internamento, de que trata o artigo 294 deste Anexo;

II - da comprovação do recolhimento do imposto com, se for o caso, os acréscimos legais;

III - de cópia do parecer conjunto exarado pela SUFRAMA e SEFAZ do Estado destinatário em pedido de Vistoria Técnica, previsto no artigo 297 deste Anexo."

Evidenciado que a Contribuinte não apresentou nenhum dos 3 documentos elencados acima, ocorrendo assim a perda da isenção.

Corretas portanto as exigências fiscais com a reformulação do crédito tributário efetuada mediante documentos apresentados no momento da impugnação.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação fiscal de fls. 46/50. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 12/08/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*MLR/cecs*

CC/MG